

INTRODUÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos enumera dentre os direitos e liberdades, cujo exercício livre e pleno é reconhecido e assegurado a todo ser humano, aquele do direito à vida, que direito guarda pertinência com a noção de meio ambiente adequado, dado ser imprescindível à própria sobrevivência humana, neste planeta, que os elementos da natureza como a água, o ar e o solo se apresentem em condições favoráveis ao pleno desenvolvimento dos ciclos próprios da vida humana, da fauna, da flora e demais seres vivos.

Partindo-se da premissa de que o direito humano ao meio ambiente sadio guarda estreita correlação com à qualidade de vida e existência digna, o presente trabalho se propõe a analisar os aspectos gerais e requisitos de admissibilidade para exercício da jurisdição consultiva; traçar os contornos do controle de convencionalidade e a influência de uma opinião consultiva na composição do *corpus iuris* dos direitos humanos; e contextualizar a Opinião Consultiva - OC 23/2017, sob o prisma das obrigações ambientais, dos direitos humanos e da figura da pessoa jurídica privada.

Como método de pesquisa, utilizou-se aquele descritivo-dedutivo, com técnica normativa, jurisprudencial e bibliográfica de cunho qualitativo. E para aprofundamento da matéria, são relacionados julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 A JURISDIÇÃO CONSULTIVA DA CORTE DE SAN JOSÉ: ASPECTOS GERAIS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – CoIDH foi concebida através do Pacto de San José da Costa Rica como tribunal internacional com jurisdição regional e sem vínculo direto com a Organização dos Estados Americanos – OEA. Integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH, ao lado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, albergando dentre as suas finalidades aquelas de promover e assegurar os direitos da pessoa humana no Continente Americano.

No exercício de suas atribuições, a Corte concilia tanto a jurisdição contenciosa quanto a consultiva, dispondo de autoridade para delimitar em ambos os casos o alcance de sua própria competência (CoIDH, 1999a).

Para aceitação da competência consultiva da Corte, é suficiente que os Estados-partes ratifiquem a Convenção Americana (MAZZUOLI, 2018a). Dito de outro modo, a submissão às conclusões da opinião consultiva resulta consectário lógico da adesão ao instrumento convencional.

No procedimento contencioso, lado outro, exige-se o prévio consentimento dos Estados¹ envolvidos em se submeter à Corte, de modo que sem a referida concordância a jurisdição daquela não poderá ser exercida (CoIDH, 1983). Havendo o consentimento, os Estados passam a integrar o processo como partes e se comprometem a cumprir a futura decisão do Tribunal (OEA, 1969).

Diversamente da jurisdição contenciosa, nos procedimentos consultivos, não existem autores ou réus, nem há previsão de sanção judicial a ser decretada. O procedimento não contempla acusações formais e por consequência, não demanda defesa (CoIDH, 1983). Em suma, inexistente litígio e, via de consequência, envolvimento de partes.

Com efeito, a natureza do procedimento consultivo seria multilateral, dado que a manifestação da Corte pode interessar não apenas ao Estado que a solicita, como também atrair o interesse legítimo de outro País no resultado do procedimento (CoIDH, 1997).

Por força desse prisma, todos os Estados-partes são comunicados da existência do pedido de consulta, sendo-lhes permitido tecer suas considerações e participar da audiência pública respectiva (CoIDH, 2009b). Faculdade que, ao ser exercida, disponibiliza à apreciação da Corte um panorama da matéria debatida, sob diferentes perspectivas.

Quanto ao escopo da função consultiva, este é o de contribuir para o cumprimento pelos Estados Americanos e pelos diferentes órgãos da OEA das obrigações internacionais atinentes à proteção dos direitos humanos (CoIDH, 1983).

Ademais, ao interpretar as disposições normativas submetidas à consulta, o pronunciamento da Corte é norteado pelo princípio *pro persona* que inspira não se restringir a fruição e exercício de qualquer direito ou liberdade assegurado por leis de qualquer um dos Estados-partes ou outra convenção ratificada por algum daqueles; nem se excluir ou limitar algum efeito derivado da Declaração Americana de Direitos humanos ou de outros atos internacionais equivalentes (CoIDH, 2014).

[...] deve o intérprete (e o aplicador do direito) optar pela norma que, no caso concreto, *mais proteja* o ser humano sujeito de direitos. Observe-se que os tratados contemporâneos sobre direitos humanos já contêm ‘cláusulas de diálogo’ ou ‘cláusulas dialógicas’ (v.g., art. 29, alínea *b*, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) que fazem operar entre a ordem internacional e a interna um ‘diálogo’ tendente a proteger *sempre mais* o indivíduo (MAZZUOLI, 2018b, p.221, destaques no original).

¹ Segundo o sítio na *internet* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apenas 22 países das Américas aceitaram a competência da Corte. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Consulta em: 15 mar. 2020.

Aplicam-se também as regras da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, máxime aquela de interpretação de instrumentos internacionais, mediante a conjugação da boa-fé ao lado do significado dos termos empregados no instrumento em questão, seu contexto, objeto e finalidade (CoIDH, 2014).

Note-se que enquanto intérprete última da Convenção Americana (CoIDH, 2006), no exercício de sua competência, o Tribunal pode apreciar qualquer norma da Convenção Americana, sem exclusão de alguma parte ou aspecto, inclusive as de natureza processual (CoIDH, 2009).

Atente-se que o *corpus iuris* a compor o acervo de normas em matéria de direitos humanos deriva de fontes relevantes do direito internacional, representado tanto por regras expressas em tratados, quanto aquelas de caráter consuetudinário e as atinentes aos princípios gerais de direito e normas gerais ou de *soft law*², que somados permitem aquilatar o conteúdo mínimo convencionalmente estabelecido (CoIDH, 2014).

Aliás, a pendência de um litígio onde se discuta a interpretação sobre a mesma norma de Direitos Humanos não constitui, por si só, um óbice ao exercício da função consultiva (CoIDH, 1999b). De outro modo, a Corte pode abster-se, quando a resposta à opinião consultiva solicitada por um Estado-Membro espelhar um pronunciamento prematuro sobre questão que poderia ser submetida em um caso contencioso (CoIDH, 1999b).

Não por outra razão, o consulente deve formalizar a opinião consultiva sem distorcer a competência consultiva da Corte, sob pena enfraquecer o sistema da Convenção (CoIDH, 1982a).

Avançando aos requisitos de admissibilidade, tem-se que os Estados-partes da Organização dos Estados Americanos – OEA ou seus órgãos principais são os legitimados a submeter à apreciação da Corte consultas acerca da interpretação a ser conferida à Convenção Americana ou outros instrumentos convencionais que versem sobre a proteção dos direitos humanos no âmbito daqueles Estados; como também a respeito da conformidade entre alguma de suas normas internas e os mencionados expedientes internacionais (OEA, 1969).

[...] la competencia consultiva de la Corte puede ejercerse, en general, sobre toda disposición, concerniente a la protección de los derechos humanos, de cualquier tratado internacional aplicable en los Estados americanos, con independencia de que sea bilateral o multilateral, de cuál sea su objeto

² Segundo MAZZUOLI, concebe-se como *soft law* “todas aquelas normas que visam regulamentar futuros comportamentos dos Estados, sem deterem o *status* de ‘norma jurídica’, e que impõem além de sanções de conteúdo moral, também outras que podem ser consideradas extrajurídicas, em caso de descumprimento ou inobservância de seus postulados” (2018b, 927).

principal o de que sean o puedan ser partes del mismo Estados ajenos al sistema interamericano(CoIDH, 1982a).

Em essência, a função consultiva da Corte não encontraria paralelo no direito internacional contemporâneo, dado que, diferentemente de outros tribunais, confere o direito de solicitar pareceres consultivos, inclusive a Estados membros da OEA que não sejam parte da Convenção em si (CoIDH, 2016).

Basicamente, na esfera do procedimento consultivo, solicita-se à Corte o esclarecimento de normas internacionais de direitos humanos sobre o prisma do seu significado, objetivo e razão, e não, a resolução de questões de fato (CoIDH, 1999b). Por essa razão, ao manejar o pedido, permite-se ao interessado a utilização de exemplos para contextualizá-lo.

O emprego de exemplos tem aptidão de ilustrar diferentes opiniões sobre a mesma questão jurídica, como também de demonstrar que a consulta proposta ultrapassa mera especulação acadêmica (CoIDH, 1999b). Cláusula essencial ao processamento da solicitação do consulente e que repele conjecturas sem horizonte de aplicação prática.

Da mesma forma, o recurso a alguns exemplos com o propósito de delimitar a questão jurídica em evidência, no parecer consultivo, não resulta em emissão pelo Tribunal de pronunciamento sobre a situação aventada em si (CoIDH, 2003), dado que serve apenas para descrever o cenário que cerca a matéria de fundo em apreciação.

No tocante aos requisitos formais, o pedido deve ser elaborado de maneira precisa, especificando quais disposições se pretende a interpretação, expondo as ponderações que balizam a consulta e fornecendo o nome e o endereço do agente ou delegados. Acaso o consulente seja outro órgão da OEA, diverso da Comissão, deve explicitar como se insere no seu campo de competência a consulta proposta (CoIDH, 2009b).

Outro requisito de admissibilidade é a indicação de situações específicas que justifiquem o interesse no pronunciamento do parecer consultivo, demonstrando sua utilidade concreta e não, conjecturas (CoIDH, 2016). Em outras palavras, não se admite consulta baseada em questão legal não vinculada a nenhum contexto específico, por meio de especulação puramente acadêmica, sem aplicação previsível (CoIDH, 1987).

Ademais, o Tribunal não jaz adstrito aos termos literais das consultas propostas, estando igualmente livre para propor medidas com o intuito de conferir efetividade aos direitos humanos (CoIDH, 2016, 2016). Assim também, o preenchimento dos requisitos legais para a formulação de uma consulta não compele a Corte a respondê-la (CoIDH, 2009a).

Ao mesmo tempo que não se admite a formalização de consulta que desvirtue a jurisdição contenciosa da Corte ou ainda que enfraqueça ou altere o sistema previsto na Convenção em prejuízo às vítimas de violações de direitos humanos; possui o Tribunal a prerrogativa de sopesar as circunstâncias de cada caso e em concluindo não ser possível atender a consulta solicitada, sem violar ou distorcer sua função consultiva, abster-se fundamentadamente de respondê-la (CoIDH, 1982a).

Lado outro, a Corte pode se apartar do formalismo rígido de admissibilidade da opinião consultiva, quando as questões de interesse jurídico, que fundam a solicitação à proteção e promoção dos direitos humanos, transcenderem-no (CoIDH, 2005).

Exatamente por agir norteado pelo princípio da proteção aos direitos humanos, dispõe o Tribunal da prerrogativa de persistir no processamento de opiniões consultivas, mesmo quando o consulente externe seu interesse em desistir do expediente instaurado (CoIDH, 1997).

E assim como sucede em hipótese de prosseguimento em jurisdição contenciosa, eventual decisão de imprimir continuidade não pressupõe que os demais critérios de admissibilidade do pedido estão satisfeitos, nem implica antecipação de mérito (CoIDH, 1997).

Compreendida, pois, a opinião consultiva em seus parâmetros gerais, máxime sua importância para o alcance da efetividade dos direitos humanos, convém avançar para a análise de seu papel na formação do *corpus iuris* e por conseguinte, na prática do controle de convencionalidade, quando do confronto com normas internas.

2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: IMPACTO DA OPINIÃO CONSULTIVA NA FORMAÇÃO DO *CORPUS IURIS* DOS DIREITOS HUMANOS

No ordenamento pátrio, a Magna Carta de 1988 enumera, dentre os princípios norteadores das relações internacionais da República, o primado da prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988), cujo escopo é proteger as pessoas sujeitas à jurisdição estatal de investidas que os vulnere, desrespeite, abuse ou, em qualquer medida, prejudique o seu livre exercício.

[...] cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados (PIOVESAN, 2009, p.46).

A previsão normativa dos direitos humanos jaz contemplada internacionalmente tanto em normas integrantes do sistema regional, a exemplo do Interamericano; quanto a nível global, este associado à Organização das Nações Unidas – ONU (sistema onusiano).

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Em face deste complexo universo de instrumentos internacionais [...] eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou, ainda, de alcance geral ou especial (PIOVESAN, 2009, p.11).

Enquanto os tratados multilaterais ordinariamente firmados têm alicerce no intercâmbio mútuo de direitos em prol dos Estados contratantes, aqueles que versam direitos humanos se distinguem dos primeiros neste ponto, dado que ao ratificar os seus termos, os signatários contraem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas quanto aos indivíduos à sombra de sua jurisdição, independentemente de sua nacionalidade, seja contra seu próprio Estado ou qualquer outro (CoIDH, 1982b).

Em havendo transgressão de direitos humanos, a fixação da competência no sistema onusiano não demanda maiores digressões, dada sua jurisdição global. De outra parte, quando se recorre ao sistema regional, o local da violação do direito e não, a nacionalidade do indivíduo lesado, é que fixará a competência da Corte Regional respectiva (MAZZUOLI, 2018a).

De mais a mais, pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, um Estado Parte não pode recorrer às disposições de seu direito interno para descumprir um tratado. Citada disciplina pode ser excepcionada, por exemplo, quando seu consentimento em se obrigar estiver maculado desde o nascedouro, por força de violação manifesta de norma de direito interno de significância fundamental (ONU, 1969).

Além do mais, ao ratificar um tratado internacional, como a Convenção Americana, o Estado estende a obrigação de sua observância a todos os seus órgãos, permitindo inclusive sua responsabilização internacional pela violação perpetrada por qualquer um deles³ (CoIDH, 2014).

Com efeito, empreender medidas para assegurar o respeito às normas de direitos humanos não estaria ao arbítrio estatal, mas no rol de suas obrigações correntes. E dentre os procedimentos de sentinela dos direitos humanos, tem-se aquele de verificação da compatibilidade vertical entre a norma de direito interno e aquela prevista em tratado internacional.

A ferramenta é conhecida como controle de convencionalidade e pode ser desempenhada no plano interno ou pelas cortes internacionais, mediante a análise de atos

³ Replicando o conceito de unidade do Estado quanto à observância das disposições convencionais, tem-se também o caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México* (CoIDH, 2010).

domésticos comissivos ou omissivos e normas internacionais, como tratados, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais, princípios gerais de direito e costumes internacionais (RAMOS, 2014).

No exercício dessa técnica, portanto, serve-se como parâmetro de confronto de toda sorte de tratado de direitos humanos, não se restringindo o catálogo ao instrumento da Convenção Americana em si, alcançando, em verdade, qualquer norma internacional de direitos humanos.

Partindo-se da premissa de que a obrigação de observância das disposições convencionais alcança o Estado e todos os seus órgãos, inclusive o Parlamento, este poderia, em respeito a um tratado de direitos humanos em vigor no país, deixar “de adotar uma lei que com dito tratado conflitasse, a fim de não dar causa à responsabilidade internacional do Estado por ato do Poder Legislativo” (RAMOS, 2004, p. 169-170). Ao assim agir, estaria realizando controle de convencionalidade em sua esfera de atuação.

Na seara do Poder Judiciário, o desempenho do referido controle incumbe primariamente ao Estado de origem, atuando as cortes internacionais somente em caráter complementar, quando a esfera natal “não tenha controlado essa mesma convencionalidade, ou o tenha realizado de maneira insuficiente” (MAZZUOLI, 2018a, p.255).

Assim, ao lado do encargo de aplicar as disposições normativas em vigor no sistema jurídico interno, devem os Juízes assegurar que mencionadas disposições não se sobreponham às normas de direitos humanos acobertadas por instrumento internacional, mitigando seu objeto e finalidade (CoIDH, 2011).

[...] o controle de convencionalidade a ser efetivado pelo juiz doméstico tem como paradigma todo o *corpus iuris* internacional de proteção, isto é, todo o mosaico protetivo dos sistemas global (onusiano) e regional (interamericano). (MAZZUOLI, 2018a, p.261).

Para a Corte, o Poder Judiciário em todos os seus níveis deve exercer de ofício o controle de convencionalidade de suas normas internas, inclusive a partir da interpretação correspondente conferida pela Corte em opinião consultiva. Assim o havia pronunciado a Corte⁴, ao apreciar o caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*, em 26 de setembro de 2006:

124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención

⁴ O mesmo entendimento foi replicado no julgamento do caso *Fontevicchia y D’Amico*, parágrafo 93, em 2011.

Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana (CoIDH, 2006).

A proposição de exercício do controle de convencionalidade com lastro na interpretação dada em opinião consultiva pode inspirar dúvidas acerca da abrangência do pronunciamento da Corte, quando o Estado não seja signatário da Convenção Americana, dado que a aceitação da competência consultiva é corolário da adesão àquela.

Nesse particular, advogar a limitação do alcance do pronunciamento apenas aos Estados membros da OEA, que fossem concomitantemente Partes da Convenção Americana, seria direcionar o resultado da jurisdição consultiva a um universo limitado de Estados americanos, o que estaria em dissonância com o interesse geral da consulta (CoIDH, 1999b).

Dita linha de entendimento se fundamenta na circunstância de que a Carta da OEA, a Carta Democrática Interamericana, a Declaração Universal ou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos obrigam os Estados a respeitar os direitos humanos e, neste ponto, a opinião consultiva emerge como elemento de contribuição, inclusive sob o prisma preventivo, para o alcance efetivo do respeito e garantia dos direitos humanos (CoIDH, 2003, 2014).

Em suma, o pronunciamento em sede de opinião consultiva emitido pela Corte Interamericana denota natureza de controle de convencionalidade preventivo, servindo como instrumento para delinear o universo dos direitos humanos e garantir sua efetividade no horizonte dos Estados membros da OEA.

3 A OPINIÃO CONSULTIVA Nº23/2017: AS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS, OS DIREITOS HUMANOS E A FIGURA DA PESSOA JURÍDICA

A redação da Convenção Americana de Direitos Humanos cuida de direitos civis e políticos não enumerando textualmente, por isso, no seu catálogo aquele ao meio ambiente sadio. Decerto, na cronologia histórica, a discussão acerca da necessidade de preservação de condições mínimas de existência no Planeta foi impulsionada em momento posterior, intensificando-se na década de 70.

A propósito, viabilizada pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1972), em Estocolmo, a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano espelhou uma espécie de convergência internacional acerca da essencialidade do meio ambiente para o bem-estar e fruição dos direitos fundamentais em si, neste rol incluído o direito à vida mesma.

Na década seguinte, alguns Países latino-americanos promulgaram novas Cartas Políticas e/ou submeteram a processos de reforma aquelas em vigor⁵, passando a apresentar instrumentos com conteúdo de proteção ambiental e respeito ao pluralismo cultural e multiétnico, ao que se denominou novo constitucionalismo (VIEIRA e ARMADA, 2014).

Um dos traços do novo constitucionalismo é cunhado no conceito do “bem viver” que – ressalvadas as particularidades e redação própria dos diplomas respectivos – evoca o meio ambiente equilibrado e saudável como um direito de todos; incutindo-se o senso de responsabilidade do Estado em garanti-lo, por intermédio de políticas e serviços públicos que coordenem a sustentabilidade em prol do bem comum, prevalecendo o interesse geral sobre o particular (BARBOSA, 2015).

O panorama constitucional hodierno imprime, a partir da acepção de bem-estar, uma dimensão ecológica ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dado que associa a um padrão mínimo de condições ambientais a viabilidade da vida mesma. Assim, quando não assegurado o alcance de parâmetros ecológicos indispensáveis a uma existência digna, viola-se o núcleo essencial do direito (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). Emerge, então, a percepção de que o meio ambiente, a vida e a saúde humanas estão estreitamente unidos, de modo que danos ao primeiro atingem negativamente as duas últimas.

Ademais, apesar de ampliado o *jus standi* para permitir ao cidadão a busca de reparações pela via da ordem jurídica doméstica ou internacional, a empreitada desafia: a) a identificação do local dos fatos e dos danos, que podem estar diametralmente separados; b) a indicação do autor e individualização de responsabilidades, eis que em algumas situações vários agentes concorrem para o sinistro; e c) o espaço de tempo que pode distanciar o evento e o prejuízo, dificultando a sua associação ao bem da vida lesado (CRETELLA NETO, 2019).

Feitas essas breves ponderações, conquanto a falta de previsão textual na Convenção Americana não impeça a argumentação de violação de algum direito humano derivada da degradação ambiental – prática concebida como “proteção ‘por ricochete’ (pela via indireta ou

⁵ Dentre os Países com novéis cartas, pode-se citar Guatemala (1985), Nicarágua (1987), Brasil (1988), Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), Equador (1998 e 2008), Venezuela (1999) e Bolívia (2006 e 2009). No elenco dos que se submeteram a reformas constitucionais, tem-se a Costa Rica (1989), México (1992), Argentina (1994) e Equador (1996). (VIEIRA e ARMADA, 2014)

reflexa) [también] nominada de *greening* (ou ‘esverdeamento’)” (MAZZUOLI, 2018b, p.935)

– com o propósito de dirimir dúvidas, a Colômbia acionou a jurisdição consultiva da Corte de San José, assinalando os seguintes questionamentos:

I- ¿De acuerdo con lo estipulado en el artículo 1.1 del Pacto de San José, debería considerarse que una persona, aunque no se encuentre en el territorio de un Estado parte, está sujeta a la jurisdicción de dicho Estado en el caso específico en el que, de forma acumulativa, se cumplan las cuatro condiciones que a continuación se enuncian?

1. que la persona resida o se encuentre en una zona delimitada y protegida por un régimen convencional de protección del medio ambiente del que dicho Estado sea parte;

2. que ese régimen convencional prevea un área de jurisdicción funcional, como por ejemplo el previsto en el Convenio para la Protección y el Desarrollo del Medio Marino en la Región del Gran Caribe;

3. que en esa área de jurisdicción funcional los Estados parte tengan la obligación de prevenir, reducir y controlar la polución por medio de una serie de obligaciones generales y/o específicas; y

4. que, como consecuencia de un daño al medio ambiente o de un riesgo de daño ambiental en la zona protegida por el convenio de que se trate, y que sea atribuible a un Estado Parte- del convenio y del Pacto de San José, los derechos humanos de la persona en cuestión hayan sido violados o se encuentren amenazados?

II- ¿Las medidas y los comportamientos, que por acción y/o por omisión, de uno de los Estados parte, cuyos efectos sean susceptibles de causar un daño grave al medio ambiente marino -el cual constituye a la vez el marco de vida y una fuente indispensable para el sustento de la vida de los habitantes de la costa y/o islas de otro Estado parte-, son compatibles con las obligaciones formuladas en los artículos 4.1 y 5.1, leídos en relación con el artículo 1.1 del Pacto de San José? ¿Así como de cualquier otra disposición permanente?

III- ¿Debemos interpretar, y en qué medida, las normas que establecen la obligación de respetar y de garantizar los derechos y libertades enunciados en los artículos 4.1 y 5.1 del Pacto, en el sentido de que de dichas normas se desprende la obligación a cargo de los Estados miembros del Pacto de respetar las normas que provienen del derecho internacional del medio ambiente y que buscan impedir un daño ambiental susceptible de limitar o imposibilitar el goce efectivo del derecho a la vida y a la integridad personal, y que una de las maneras de cumplir esa obligación es a través de la realización de estudios de impacto ambiental en una zona protegida por el derecho internacional y de la cooperación con los Estados que resulten afectados? De ser aplicable, ¿qué parámetros generales se deberían tener en cuenta en la realización de los estudios de impacto ambiental en la Región del Gran Caribe y cuál debería ser su contenido mínimo? (CoIDH, OC-23/2017)

De sua parte, ao delimitar o seu pronunciamento, o Tribunal reformulou a primeira pergunta da Consulente, nos seguintes termos:

¿De acuerdo con lo estipulado en el artículo 1.1 del Pacto de San José, debería considerarse que una persona, aunque no se encuentre en el territorio de un Estado parte, podría estar sujeta a la jurisdicción de dicho Estado en el marco

del cumplimiento de obligaciones en materia ambiental? (CoIDH, 2017, parágrafo 36).

Também no exercício de suas prerrogativas, a Corte optou por responder conjuntamente o segundo e terceiro questionamentos, para o fim de pronunciar sob o ponto de vista local e internacional, “qué obligaciones tienen los Estados, a partir del deber de respetar y garantizar los derechos a la vida y a la integridad personal, en relación con daños al medio ambiente” (CoIDH, 2017, parágrafo 38).

No âmbito da OC-23/2017, concebeu-se que as pessoas estão sob a jurisdição de um Estado, quando se situam sob sua autoridade ou controle efetivo, seja dentro ou fora do território daquele: circunstância aferível caso a caso, inclusive quanto a violações de direitos por danos transfronteiriços.

E em relação às pessoas sob sua jurisdição, a Corte reconheceu aos Estados o encargo de transparência em suas atividades, permitindo o exercício do direito de acesso à informações atinentes ao meio ambiente; o direito à participação pública na tomada de decisões e políticas que possam afetá-lo; e o direito de acesso à justiça, quando violado.

Ainda na Opinião Consultiva, atribuiu-se aos Estados a obrigação de empreender medidas que obstem a concretização de danos ambientais dentro ou fora de seu território, dado seu dever de respeito e garantia dos direitos à vida e à integridade das pessoas sob sua jurisdição. Dentre as medidas preventivas, a OC-23/2017 designa os estudos de impacto ambiental e a adoção de plano de contingência, que minorem a ocorrência de acidentes graves e danos ambientais significativos.

Na ocasião, enunciou-se a importância do prestígio ao princípio da precaução a motivar o emprego de providências com o propósito de obstar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo inexistindo certeza científica que as balize.

Não menos importante, a Corte afirmou que a obrigação de notificar os potenciais Estados a sofrer danos ambientais transfronteiriços derivaria do dever de boa-fé e cooperação mútua, inclusive para consulta e negociação respectiva. Assim, havendo risco de danos e em caso de emergência ambiental, deve o Estado responsável comunicar àquele com potencial para ser atingido por atividade sob jurisdição do notificante.

As conclusões lançadas pelo Tribunal, portanto, preservaram a noção de que a adesão à Convenção Americana implica no compromisso de o Estado não violar direitos humanos, inclusive os derivados do meio ambiente; estando, pois, legitimada a abertura de via para acionamento da jurisdição contenciosa da Corte, quando malferidos.

Embora os tratados de direitos humanos, como instrumentos vivos, recomendem uma interpretação em sintonia com a evolução dos tempos e do meio social, alinhado com a realidade contemporânea (CoIDH, 1999b); pouco se avançou em relação às pessoas jurídicas privadas, não raras oportunidades, deflagradoras de ofensas ao meio ambiente.

Em regra, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente, de maneira direta, pela ação engendrada por qualquer de seus órgãos, independente da natureza ou grau hierárquico. Assim também, de forma indireta, quando descuidar do seu dever de repressão e prevenção em relação aos particulares (REZEK, 2010), ou seja, nem todo e qualquer cenário atrai a responsabilidade estatal por ato de terceiro. Conforme sintetiza Mazzuoli:

“Se é certo que os Estados não podem ser responsabilizados por toda e qualquer violação a direitos humanos decorrente de condutas de particulares, não é menos verdade que é seu dever prevenir, investigar, punir e reparar as violações cometidas por pessoas privadas, nas quais se incluem empresas” (2018a, p.543).

Não custa lembrar que no sistema interamericano, a expressão “pessoa” se limita ao “ser humano”. Logo, não se reconhece às pessoas jurídicas qualquer dos direitos humanos protegidos normativamente. Nada obstante, entende-se que sejam obrigadas a respeitá-los (CoIDH, 2016): o que foi reafirmado pela Corte na OC-23/2017.

Nada obstante, reconhece Mazzuoli que tanto grandes corporações transnacionais, como empresas de pequeno e médio porte têm aptidão para executar atividades incompatíveis com os direitos humanos. E acrescenta que:

“O impacto das atividades dessas empresas – decorrente especialmente do mal planejamento, da má gestão e da ineficiência da supervisão e fiscalização do Estado – se faz sentir com maior ênfase em populações locais ou próximas, especialmente os ribeirinhos, povos indígenas e comunidades tradicionais” (2018a, p.535).

Veja-se que diante de uma nova geografia mundial de proveitos e rejeitos, representada pela “transferência de empresas industriais e agrícolas altamente poluidoras ou altamente exigentes de matérias-primas, energia, terra e fotossíntese” para países subdesenvolvidos (PORTO-GONÇALVES, 2012, p.129-130), desenha-se no horizonte mundial, inclusive no Continente Americano, um cenário propício à violação de direitos humanos.

Note-se que o Tribunal de San José havia reafirmado no julgamento do caso *Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica*, em 28 de novembro de 2012, que a Convenção Americana (artigo 29) e a Convenção de Viena (artigo 31, §3º) encorajam o desenvolvimento de uma interpretação evolutiva de tratados de direitos humanos em sintonia com o momento presente e

as condições de vida, conjugando-se, para tanto, o direito comparado (inclusive normas domésticas ou jurisprudência dos tribunais internos), acordos, práticas relevantes ou regras de direito internacional (CoIDH, 2012).

No entanto, ao aventar as implicações de danos causados por pessoas jurídicas, optou a Corte por replicar a possibilidade de responsabilização estatal por *culpa in vigilando*, na hipótese de falha ou omissão no dever de estabelecer mecanismos de prevenção e reparação de danos ao meio ambiente; assim também quando houver lapso no encargo de monitorar e fiscalizar as atividades das entidades públicas ou empresas privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos (CoIDH, 2017). Manteve, por conseguinte, o Tribunal a ótica de proteção dos direitos humanos pelo prisma Estado e indivíduos, e não, pela perspectiva de Estados e empresas, num polo, e das vítimas vulneradas, no oposto.

Para Clapham, no entanto, o “customary international law, international treaties, and certain non-binding international instruments already create human rights responsibilities for non-state actors” (2006, p.21), o que associado ao diálogo das fontes que se estabelece no plano internacional e doméstico em matéria de direitos humanos, permitiria a submissão de empresas à jurisdição das cortes regionais.

Nesse contexto, as obrigações de pessoas jurídicas privadas podem ser enquadradas em três categorias: a) as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos sobre si próprias; b) as obrigações internacionais firmadas pelos Estados para proteção contra violações dos direitos humanos cometidas por terceiros; c) as obrigações derivadas de normas constitucionais e outros acordos no direito nacional (CLAPHAM, 2006).

Para endossar seu entendimento de que a responsabilização de empresas pode ser realizada a partir da base normativa existente, Clapham cita voto concordante de Cançado Trindade, no bojo da Opinião Consultiva nº18 (CoIDH, 2003), onde se reconheceu a eficácia *erga omnes* das normas de *jus cogens* que reprimem a exploração do trabalho humano por parte do poder público e particulares, inclusive quando as vítimas sejam imigrantes indocumentados.

This is a rare authoritative judicial ruling on the obligations of states to ensure respect for rights by non-state actor employers. For the President of the Court, Judge Antônio Augusto Cançado Trindade, the use of the concept of *erga omnes* obligations by the Court highlights that the inherent rights belonging to workers are opposable, not only against the state, but also against non-state actors: ‘the obligations erga omnes of protection bind both the organs and agents of (State) public power, and the individuals themselves (in the inter-individual relations)’. (2006, p.431).

Retomando-se a análise da OC-23/2017, restou evidente que inspirado pelos princípios orientadores sobre empresas e os direitos humanos da ONU (2011), o Tribunal se limitou a pontuar a importância da atuação empresarial em congruência com os direitos humanos, seja acautelando, minorando ou assumindo a responsabilidade pelos efeitos negativos de sua atividade sobre os indivíduos.

Conquanto seja possível reconhecer na enumeração pela ONU de princípios orientadores sobre empresas e os direitos humanos⁶, o reflexo de um movimento internacional de preocupação com as violações de direitos da pessoa por atividades empresariais: a aplicação concreta das referidas proposições depende de ato voluntário dos Estados e empresas (*soft law*).

Atente-se que a falta de um tratado (*hard law*) disciplinando a responsabilidade de Estados e empresas no campo da violação de direitos humanos franqueia espaço somente para o *compliance*⁷, aqui concebido como instrumento para prevenir atividades desconformes.

Compliance é o dever de cumprir e estar em conformidade com diretrizes estabelecidas na legislação, normas e procedimentos determinados, interna e externamente, para uma empresa, de forma a mitigar riscos relacionados a reputação e a aspectos regulatórios (LAMBOY, 2018, p.6).

Mais difundida na seara penal, a noção de *compliance* encerra a ideia de adesão a diretrizes regulatórias e incremento de políticas corporativas com o fim de prevenir, detectar, apurar e imprimir a reação necessária, quando se constatar dentro daquela empresa alguma conduta em desconformidade (SAAD-DINIZ, 2019).

No caso do *compliance* ambiental, este se associa ao valor intrínseco de sustentabilidade, mediante o uso consciente dos recursos naturais e a identificação dos impactos que as atividades empresariais podem refletir na natureza para franquear a incorporação ao processo produtivo dos custos socioambientais, seja para preveni-los ou minorá-los, em consonância com regulação normativa respectiva (LAMBOY, 2018).

Ora, se para o exercício do controle de convencionalidade se vale, além dos direitos humanos previstos na Convenção Americana e outros instrumentos equivalentes, da

⁶ Conforme destaca Rezek, os foros internacionais acessíveis a indivíduos e empresas, tal como o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, “são-no em virtude de um compromisso estatal tópico, e esse quadro pressupõe a existência entre o particular e o Estado co-patrocinador do foro, de um vínculo jurídico de sujeição, em regra o vínculo de nacionalidade”. Assim, a retirada do Estado da União Europeia, por exemplo, ceifa o acesso dos particulares ao Tribunal de Luxemburgo (2010, p.155).

⁷ Apenas para exemplificar um cenário de aplicação de *compliance* – a partir da concepção acima descrita – pode-se citar, como uma hipótese em matéria ambiental, aquela constante no texto da Convenção de Basileia, quando se atribui ao Estado de exportação o encargo de notificar por escrito “a autoridade competente dos Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos”: ônus passível de delegação ao gerador ou exportador (Brasil, 1983, Decreto nº875, anexo, artigo 6).

interpretação conferida pela Corte em seus pronunciamentos correntes; tem-se que a manifestação externada na OC-23/2017 quanto às empresas, pouco contribuiu no enfrentamento das atividades degradadoras do meio ambiente por si deflagradas.

Por fim, a partir da modulação entre o mundo ideário e o real, constata-se que o protagonismo das empresas na condução de atividades violadoras de direitos humanos exige a contenção equivalente, seja quando inexitem iniciativas do Estado para reprimir sua conduta ou quando as existentes não o realizam adequadamente. Logo, aguardar pela adesão voluntária a medidas de conservação e uso sustentável de recursos do meio ambiente não transpõe a melhor iniciativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promoção e garantia dos direitos da pessoa humana integram o rol de atribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto intérprete última da Convenção Americana, cujo alcance se opera através do exercício de sua jurisdição contenciosa ou consultiva.

Compondo o arcabouço normativo dos direitos humanos, tem-se normas emanadas do sistema regional e onusiano que se complementam, obrigando os Estados, por quaisquer de seus órgãos, a assegurar-lhe a todos os indivíduos à sombra de sua jurisdição, independentemente de sua nacionalidade ou Estado demandado.

O encargo de garantir o respeito aos direitos humanos deve ser operado diuturnamente no domínio interno do Estado, inclusive através do controle de convencionalidade. O mencionado controle se realiza mediante o confronto vertical entre os variados documentos internacionais e as normas domésticas, de modo que as disposições normativas em vigor no sistema jurídico interno não se sobreponham às normas de direitos humanos acobertadas por instrumento internacional.

Ademais, o controle de convencionalidade pode ser implementado subsidiariamente pela Corte Interamericana, hipótese em que a interpretação conferida alcança todos os órgãos dos Estados membros da OEA, sem exclusão daqueles que não sejam Partes da Convenção ou de seus protocolos adicionais.

Em verdade, conquanto a redação da Convenção Americana de Direitos Humanos não enumere textualmente no seu catálogo aquele direito ao meio ambiente sadio, tal oblívio foi superado pelos instrumentos internacionais seguintes e pelo novo constitucionalismo, este deflagrado na América evocou o meio ambiente equilibrado e saudável como um direito de

todos, imprimindo uma verdadeira dimensão ecológica ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Assim, com o propósito de dirimir dúvidas acerca da sinergia entre as obrigações derivadas do direito ambiental e as de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana, a Colômbia acionou a jurisdição consultiva da Corte de San José, gerando a OC-23/2017.

E em seu pronunciamento, o Tribunal firmou que a autoridade e controle efetivo são os fatores que estabelecem a jurisdição do Estado sobre os indivíduos, inclusive quanto a violações de direitos por danos transfronteiriços. E àquelas pessoas enquadradas sob sua jurisdição, deve o Estado assegurar a transparência e direito de acesso a informações atinentes ao meio ambiente, assim também os direitos à participação pública na tomada de decisões e políticas, e de acesso à justiça, quando houver violação ao meio ambiente.

Ademais, em vista da obrigação de respeito e garantia dos direitos à vida e integridade, reconheceu-se ao Estado o encargo de obstar ou minorar os danos ambientais, dentro ou fora de seu território, mediante adoção de medidas preventivas como estudo de impacto ambiental e plano de contingência; ou de precaução, para obstar danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo inexistindo certeza científica que as balize.

Quanto aos danos transfronteiriços, fixou-se a responsabilidade de o Estado, com corolário nos princípios da boa-fé e cooperação mútua, notificar aqueles outros com potencial a sofrer danos ambientais por si desencadeados ou relacionados com emergência ambiental, inclusive para consulta e negociação respectiva.

Ainda no bojo da OC-23/2017, o Tribunal pontuou que a adesão à Convenção Americana implica no compromisso de o Estado não violar direitos humanos, inclusive os derivados do meio ambiente. Esmacendo, deste modo, qualquer dúvida acerca da possibilidade de acionamento da jurisdição contenciosa da Corte, quando malferidos.

Em relação à responsabilidade pela reparação de danos aos direitos humanos, a Corte silenciou em relação às empresas, optando por manter apenas a responsabilização do Estado, que, analisado caso a caso, só resta pronunciada se o dano derivar de ação engendrada por qualquer de seus órgãos; ou quando associado à falha estatal no dever de prevenção dos danos e de fiscalização, investigação e punição dos infratores; ou de reparação adequada ao particular.

Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, a Corte lhes conflagrou à observância dos princípios orientadores sobre empresas e os direitos humanos da ONU, estimulando o exercício de *compliance*, aqui compreendido enquanto adesão voluntária a diretrizes regulatórias e incremento de políticas corporativas, com o fim de promover o uso consciente

dos recursos naturais e a adoção de medidas para prevenir danos ambientais ou, em ocorrendo, minorá-los.

Ao se esquivar de maior aprofundamento na responsabilidade das empresas, enquanto deflagradora de danos à natureza, a Corte desperdiçou a oportunidade de mudar paradigmas em prol da efetividade do direito humano ao meio ambiente adequado, dado que não é toda e qualquer conduta do particular que permite a responsabilização do Estado e ao fim e ao cabo, a reparação do dano.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria Lúcia. **Democracia direta e participativa: um diálogo entre a democracia no Brasil e o novo constitucionalismo latino americano**. Recife, PE: 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15223>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Decreto nº875, de 19 de julho de 1993. Convenção sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. **Diário Oficial [da] República do Brasil**. Brasília, DF, 20 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0875.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CLAPHAM, Andrew. **Human rights obligations of non-state actors** (Collected Courses of the Academy of European Law). Oxford: Oxford University Press, 2006, v. XV/1. ISBN-13: 978-0-19-928846-5.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CoIDH. "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-1/82, 24 de setembro de 1982, série A, nº1. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. El efecto de las reservas sobre la entrada en vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinião Consultiva OC-2/82, 24 de setembro de 1982, série, nº2. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf> Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Restricciones a la pena de muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-3/83 de 8 de setembro de 1983, série A, nº3. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Garantías judiciales en estados de emergencia (Arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-9/87, 6 de outubro de 1987, série A, nº9. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-15/97, 14 de novembro de 1997, série A, nº15. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_15_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Competencia. Sentença de 24 de setembro de 1999, série C, nº 55. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_55_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinião Consultiva OC-16/99, 1 de outubro de 1999, série A, nº16. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, série A, nº18. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Control de legalidad en el ejercicio de las atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41 y 44 a 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-19/05, 28 de novembro de 2005, série A, nº19. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_19_esp1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de setembro de 2006, série C nº154. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Artículo 55 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinião Consultiva OC-20/09, 29 de setembro de 2009, série A, nº 20. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_20_esp1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, CRO, aprovado no LXXXV período ordinário de sessões (16 a 28 nov. 2009). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de novembro de 2010, série C, nº220. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 29 de novembro de 2011, série C, nº238. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2012, série C, nº257. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, série A, nº21. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador). Opinião Consultiva OC-22/16 de 26 de fevereiro de 2016, série A, nº22. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-23/17, 15 de novembro de 2017, série A, nº23. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CRETELLA NETO, José. **Direito internacional público** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-302-3

LAMBOY, Christian K. de (coord.). **Manual de compliance**. São Paulo: Via Ética, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2018.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, de 22 de maio de 1969. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. A/CONF.48/14/REV.1. Estocolmo, SWE: 1972. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. Genebra, 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. San José, CRO, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO-GONÇALVES, Carlos W. **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2012. ISBN 978-85-01-06941-2.

RAMOS, André de C. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN: 978-85-203-7295-1.

VIEIRA, Ricardo S.; ARMADA, Charles A. S. Paradigmas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Científica Direitos Culturais – RDC**. v. 9, n. 18, Maio/Agosto/2014. Santo Ângelo: 2014. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Paradigmas%20do%20novo%20constitucionalismo%20latino-americano.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2020.